**LEI MUNICIPAL N**o **5.992, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 29 DA LEI No 4919, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O “PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o - O art. 29 da Lei no 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a viger com a seguinte redação acrescido do § 6o:

***“Art. 29 - A captura e chegada de animais aos postos de adoção deverão ocorrer em pequeno número de acordo com o ritmo da adoção para se evitar a transformação destes postos em depósitos de animais.***

***§ 1o - O animal adotado deverá ser entregue ao adotante devidamente vacinado, vermifugado, esterilizado, quando maior de 05 meses, e microchipado.***

***§ 2o - O animal somente poderá ser adotado por maiores de 18 (dezoito) anos, mediante comprovação de renda mínima, apresentação de CPF e identidade, comprovante de endereço atualizado e assinatura do Termo de Compromisso de Adoção.***

***§ 3o - O adotante deverá receber folheto educativo contendo obrigatoriamente:***

***I - dados sobre a responsabilidade do ato da adoção;***

***II - noções de guarda responsável, cuidados básicos com o animal, consequências do abandono para o animal e para a saúde pública do Município e leis de proteção aos animais, destacando-se as punições em caso de abandono;***

***III - calendário de vacinação;***

***IV - informações sobre o microchipe e a importância da esterilização já realizada;***

***V - endereço(s) municipal (ais) para denúncias em casos de maus-tratos.***

***§ 4o - Os animais, que não conseguirem adoção no prazo de 30 (trinta) dias e que não estiverem mutilados, e ainda que, por motivo de lotação máxima no abrigo estiverem ocupando o lugar de outro animal à espera do programa deverão ser retornados para o local de recolhimento, microchipado, com uma coleira de identificação para que os mesmos sejam reconhecidos como assistidos pelo programa Cão Comunitário, a fim de que seja dada uma nova oportunidade para outros ainda não vacinados, vermifugados e esterilizados, sendo que os mesmos deverão ser registrados no órgão responsável com os dados de pelo menos um responsável.***

***§ 5o - Os animais que voltarem para as ruas por motivo de não adoção deverão ser assistidos por veterinários do órgão competente municipal e de 3 (três) em 3 (três) meses serem colocados em programas descentralizados de adoção até que o mesmo consiga uma.”***

***§ 6o - Para efeitos desta lei considera-se “Cão Comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.”***

Art. 2o - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.

**MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA**

Prefeito Municipal

**JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS**

Procurador Municipal